



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 824, de 2018

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. __ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O art. 2º da Lei nº 10.848/2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 5º

IV – Geração Distribuída.

§ 7º - A. Os processos licitatórios de que trata o inciso IV do § 5º, poderão ser realizados de forma centralizada, pelo Ministério de Minas e Energia ou individualmente por cada concessionária de distribuição.

I – Caso o processo licitatório seja realizado pelo Ministério de Minas e Energia, os empreendimentos de que trata o inciso IV do § 5º poderão estar localizados em qualquer área de concessão de distribuição, independente da concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de distribuição de energia elétrica compradora.

II - Os processos licitatórios de que trata o inciso IV do § 5º, realizados de forma centralizada pelo Ministério de Minas e Energia, poderão adquirir energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, ou energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, conforme o edital.

III – Anualmente, o Ministério de Minas e Energia deverá realizar um processo licitatório para aquisição de geração distribuída.

§ 7º - B. O Ministério de Minas e Energia deverá elaborar um plano de contratação de empreendimentos de que trata o inciso IV do § 5, visando alcançar as seguintes metas:

I- 3% da matriz elétrica no ano 2025,

II- 5% da matriz elétrica no ano 2030,

III- 10% da matriz elétrica no ano de 2040.

§ 7º - B. O plano de contratação de empreendimentos referido no parágrafo anterior, deverá considerar a contratação isonômica entre as fontes primárias de geração, e os recursos energéticos disponíveis em cada Estado da Federação."

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as vantagens reconhecidas na expansão do sistema por meio de geração distribuída, especialmente no que se refere à redução das perdas de rede básica e rede de distribuição, postergação de investimentos de rede (transmissão e distribuição) e melhoria da confiabilidade.

Não obstante as vantagens técnicas e os esforços regulatórios e de governo (destacando a recém Portaria MME 65/2018, que publicou os valores do VRES) para viabilizar uma parte da expansão por geração distribuída, de fato, desde a sua previsão pela Lei nº 10.848/2004, poucas chamadas públicas foram realizadas pelas concessionárias de distribuição. Tal fato justifica-se pela ausência de incentivo econômico na contratação de energia pelas distribuidoras.

Por outro lado, os leilões de compra de energia realizados pelo MME, vem obtendo êxito e viabilizando a expansão do sistema, desde o ano de 2004. Assim, propõe-se a possibilidade de realização chamada pública pelas distribuidoras ou via mecanismos centralizado pelo MME.

Propõe-se metas para a contratação de GD, a ser detalhada em um plano elaborado pelo MME.

PARLAMENTAR



CD/18266.43533-90